

que preferirem fazer a integração do capital mínimo de 50\$ pela forma prescrita na alínea c) do artigo 90.º terão este destino obrigatoriamente até ao limite fixado no mesmo artigo, e o saldo quando o houver, bem como os bonus e dividendos de todos os outros sócios ficarão como depósito a prazo de um ano senão preferirem capitalizá-los.

Art. 94.º A distribuição dos lucros do ano de 1920 será feita nos termos destas alterações do Estatuto».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Brederode*—*António de Paiva Gomes*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:411

Considerando que o artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908 teve em vista salvaguardar os legítimos direitos de todos os oficiais sem distinção da classe da sua proveniência, que na escala definitiva dos alferes se achassem à direita daqueles a quem, nos termos do mesmo artigo, fosse concedida a promoção a tenentes para as colónias por antecipação, porque se não fôsse a intenção do legislador deixaria o referido artigo de ter razão de existir;

Considerando que a permissão que por lei é dada aos oficiais que não tendo ainda colocação na escala definitiva dos alferes, para irem servir nas colónias no posto immediato, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, não lhes dá direito a fruir vantagens superiores àquelas que obteriam quando, estando na referida escala, se pudessem oferecer para servir nas referidas condições;

Tendo em vista que, pelas razões acima, a requisição de um oficial a quem tenha de ser aplicado o citado artigo só se deve considerar como efectuada no ano em que seria requisitado o oficial que na escala definitiva lhe estivesse imediatamente à direita, se para isso se oferecesse logo que pela primeira vez o oferecimento lhe pudesse ser aceite;

Considerando que após a publicação do decreto citado a colocação na escala dos tenentes nas condições do seu artigo 5.º foi feita pela repartição competente, segundo a interpretação que fica exposta;

Considerando que a partir dos oficiais requisitados em 1913 e a quem devia ser aplicada a doutrina do referido artigo 5.º com aquela interpretação, a repartição competente, adoptando uma interpretação diversa daquela que até então seguira, colocou na escala dos tenentes esses oficiais, em lugar diferente daquele a que tinham direito;

Considerando que, em consequência dessa colocação indevida, esses oficiais fruíram vantagens superiores às que por lei lhes eram consignadas;

Considerando que por esse motivo alguns oficiais foram promovidos a capitães antes da data em que o seriam se ocupassem na escala dos tenentes o lugar que lhes competia;

Considerando que não é justo nem equitativo e muito menos conveniente para a disciplina que os oficiais que obtiveram a promoção a tenente por antecipação continuem a ocupar os lugares na respectiva escala que presentemente ocupam, com prejuízo, quer moral, quer material, de dezenas de camaradas seus, que certamente e com justiça se julgam agravados por tal facto;

Considerando que tanto isto é assim, que muitos deles em tempo recorreram dessas colocações, não tendo obtido provimento nos recursos, não porque não tivessem razão, mas certamente por mal baseados nas suas

considerações e por a informação da Repartição também se basear na diversa interpretação que ultimamente dava ao artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908;

Atendendo ao parecer, exarado no relatório de 29 de Janeiro do corrente ano, da comissão nomeada pela portaria de 27 de Novembro de 1920:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja publicada uma nova lista de antiguidades do posto de tenente, a partir dos tenentes promovidos a este posto em 1 de Dezembro de 1913, na qual os oficiais sobre quem incidiram os trabalhos da comissão nomeada pela portaria de 27 de Novembro de 1920 ocupem os lugares que de direito lhes competem pela interpretação dada ao artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908.

Art. 2.º Que os capitães, aos quais presentemente ainda não competiu o referido posto, sejam considerados como a ele promovidos, sem prejuízo da antiguidade que lhes venha a competir e colocados fora do quadro até lhes pertencer o referido posto pela sua altura na escala, conforme o artigo anterior.

Art. 3.º Que os capitães que, em virtude do artigo 1.º deste decreto, lhes competiu a promoção ao referido posto em data diferente daquela com que foram promovidos, passem a contar a referida antiguidade da data do que, na nova colocação, lhe ficar imediatamente à esquerda.

Art. 4.º Que o artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908 passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Os alferes provenientes da classe dos sargentos que tenham sido ou forem promovidos ao posto de tenente para as forças militares ultramarinas, antes de lhes ter sido fixado o lugar na respectiva escala dos alferes, só terão direito, pela aplicação do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, a fruir as mesmas vantagens de preterição que competirem ao mais moderno dos alferes provenientes da classe dos aspirantes que na escala definitiva estejam colocados à sua direita, a quem, tendo-se oferecido para servir no ultramar na primeira oportunidade depois do seu acesso ao posto de alferes, tenha competido promoção a tenente para aquelas forças.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:412

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que a parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano seja substituída pela que faz parte integrante deste decreto.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

Modificações a que se refere o decreto supra

CAPÍTULO II

Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Disposições gerais

Artigo 127.º A Escola de Tiro de Artilharia de Campanha é um estabelecimento de instrução e compreende